

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.259/26/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.004674389-33
Impugnação: 40.010160526-17
Impugnante: Frederico Augusto Faleiro Uba
IE: 001935735.00-04
Coobrigado: Frederico Augusto Faleiro Uba
CPF: 643.640.706-53
Proc. S. Passivo: DANTHONY ARAÚJO E SILVA
Origem: DF/Muriaé

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - CONCLUSÃO FISCAL. Constatado, mediante Conclusão Fiscal, que a Contribuinte, no período fiscalizado, promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais. Irregularidade apurada por meio de procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso V do RICMS/02 e no art. 159, inciso V do RICMS/23. Exigência de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75, essa última limitada ao previsto no art. 55, § 2º, inciso I dessa mesma lei.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - TITULAR DA EMPRESA INDIVIDUAL - CORRETA A ELEIÇÃO. O titular da empresa individual responde ilimitadamente pelos créditos tributários constituídos, nos termos do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, inciso XII e § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75. Legítima a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de 01/01/20 a 31/12/23, apuradas através de Conclusão Fiscal, procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso V do RICMS/02 e no art. 159, inciso V do RICMS/23.

A Fiscalização procedeu à análise de documentos fiscais e subsidiários da Autuada contidos na Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) e a conferência das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es) emitidas por terceiros, obtidas pelo programa Auditor Eletrônico, tendo como destinatária a Impugnante, mediante o cotejo, dos valores referentes à Receita de Vendas Calculada pelo Fisco, com os valores das vendas declaradas pelo contribuinte como faturamento no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório (PGDAS-D).

Exigem-se o ICMS, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75, essa última limitada ao previsto no art. 55, § 2º, inciso I dessa mesma lei.

Para as saídas de mercadorias sujeitas à Substituição Tributária – ICMS/ST, isentas ou imunes foi exigida somente a Multa Isolada do art. 55, inciso II, alínea “a”, limitada ao previsto no art. 55, § 2º, inciso I, ambos da Lei nº 6.763/75.

O Coobrigado acima identificado foi inserido no polo passivo da autuação, nos termos do art. 21, inciso XII e § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 c/c art. 135, inciso III do CTN, em função de sua responsabilidade pelos atos causadores da infração à legislação tributária, quais sejam as saídas descobertas apuradas, praticados na gestão da empresa que consumaram no não recolhimento do ICMS.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 294/358, contra a qual a Fiscalização se manifesta às págs. 395/417.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Arguição de Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento, ao afirmar que o arbitramento foi motivado pela ausência do livro Registro de Inventário (LRI), Demonstrativo do Resultado do Exercício (DRE) e Balanço Patrimonial (BP), circunstância que teria sido posteriormente superada pela apresentação das DEFIS retificadoras.

Defende a aplicação da teoria dos motivos determinantes e do art. 149, inciso V do CTN, sustentando que as informações posteriormente declaradas seriam suficientes para afastar as circunstâncias que justificaram o arbitramento.

Alega, ainda, violação ao princípio da verdade material, por entender que a Fiscalização considerou apenas as informações que embasaram o lançamento e desconsiderou os dados posteriormente declarados.

Sustenta, por fim, que a utilização de estoques zerados, despesas operacionais nulas e margens estatísticas elevadas teriam produzido resultado incompatível com a realidade da empresa.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induvidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação

apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de a Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ela comprovar as suas alegações.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

O presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, que será demonstrado na análise de mérito.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e, assim serão analisadas.

Do Pedido de Produção de Prova Pericial

A Impugnante pleiteia a produção de prova pericial, como forma de comprovação de suas alegações, por entender ser necessária à elucidação de eventuais obscuridades deste processo.

Para tanto, formula os quesitos de págs. 357, a fim de atestar a evolução patrimonial, a queima de caixa, a formação e obsolescência de estoques, a veracidade do prejuízo operacional e a inviabilidade econômica das margens arbitradas pela SUFIS, respondendo aos quesitos já delineados nos tópicos III e IV de sua Impugnação

Segundo a doutrina “*em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação*” (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Assim, a perícia, por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litúgio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

Entretanto, é verificado que os argumentos carreados aos autos pela Fiscalização, bem como pela própria Impugnante em sua defesa, revelam-se suficientes para a elucidação da questão.

Cite-se, a propósito, decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) abordando a questão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV 1.0024.14.076459-8/001

(...)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE CONTRATO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE -

CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. A PROVA PERICIAL SOMENTE SE APRESENTA NECESSÁRIA QUANDO A INFORMAÇÃO DEPENDER DO CONHECIMENTO DE ESPECIALISTA NA MATÉRIA. O INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL, QUANDO CONSTATADA SUA DESNECESSIDADE, NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA.

(...)

Em decisão mais recente, o TJMG reitera esse entendimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-Cv 1.0000.25.262478-8/001

(...)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO- ALEGAÇÃO DE JUROS E ENCARGOS ABUSIVOS - PRELIMINAR SUSCITADA PELO SEGUNDO VOGAL - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - REJEIÇÃO - APLICAÇÃO DA TAXATIVIDADE MITIGADA - TEMA 988, STJ - **PROVA PERICIAL CONTÁBIL - DESNECESSIDADE** - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA.

(...)

III. A PERÍCIA CONTÁBIL É DESNECESSÁRIA QUANDO A ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS É SUFICIENTE PARA O JULGAMENTO DA CONTROVÉRSIA REFERENTE À EXISTÊNCIA OU NÃO DE JUROS ENCARGOS ABUSIVOS ALEGADAMENTE EXECUTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NÃO HAVENDO SE FALAR EM CERCEAMENTO DE DEFESA.

DATA DE JULGAMENTO: 18/12/25 - DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 19/12/25.

(...)

Quanto ao tema, assim prescreve o art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08:

RPTA

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

(...)

Desse modo, como os quesitos propostos não demandam especialista com conhecimentos técnicos específicos e as respostas aos questionamentos encontram-se no conjunto probatório constante dos autos, indefere-se o pedido de produção de prova pericial por ser desnecessária para a compreensão das irregularidades apuradas.

Do Mérito

Como previamente relatado, a autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, no período de 01/01/20 a 31/12/23, apuradas através de Conclusão Fiscal, procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso V do RICMS/02 e no art. 159, inciso V do RICMS/23.

A Fiscalização procedeu à análise de documentos fiscais e subsidiários da Autuada contidos na DEFIS e a conferência das NF-es emitidas por terceiros, obtidas pelo programa Auditor Eletrônico, tendo como destinatária a Impugnante, mediante o cotejo, dos valores referentes à Receita de Vendas Calculada pelo Fisco, com os valores das vendas declaradas pela Contribuinte como faturamento no PGDAS-D.

Exigem-se o ICMS, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75, essa última limitada ao previsto no art. 55, § 2º, inciso I dessa mesma lei.

O Coobrigado acima identificado foi inserido no polo passivo da autuação, nos termos do art. 21, inciso XII e § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 c/c art. 135, inciso III do CTN, em função de sua responsabilidade pelos atos causadores da infração à legislação tributária, quais sejam as saídas descobertas apuradas, praticados na gestão da empresa que consumaram no não recolhimento do ICMS.

Para as saídas de mercadorias sujeitas à Substituição Tributária – ICMS/ST, isentas ou imunes foi exigida somente a Multa Isolada do art. 55, inciso II, alínea “a”, limitada ao previsto no art. 55, § 2º, inciso I, ambos da Lei nº 6.763/75.

A Impugnante alega AUSÊNCIA DE PROVA CONTÁBIL APTA A INFIRMAR O LANÇAMENTO. Sustenta que as DEFIS retificadoras apresentadas após o início da ação fiscal seriam suficientes para demonstrar a realidade econômico-financeira do estabelecimento e, conseqüentemente, afastar os fundamentos que embasaram o arbitramento realizado pela Fiscalização.

Todavia, não lhe assiste razão.

Durante os trabalhos fiscais, por meio do AIAF nº 10.000052432-01, foram formalmente solicitados à Impugnante, documentos indispensáveis à apuração de sua efetiva movimentação econômica, dentre eles, o livro Registro de Inventário - LRI, o Balanço Patrimonial - BP e o Demonstrativo do Resultado do Exercício - DRE.

Porém, tais documentos não foram apresentados à Fiscalização.

A ausência desses elementos impediu a verificação da efetiva composição dos estoques, da formação do custo das mercadorias vendidas, das despesas operacionais e dos resultados econômicos do estabelecimento, circunstância expressamente registrada no Relatório Fiscal.

Embora a Impugnante tenha posteriormente transmitido DEFIS contendo informações distintas daquelas anteriormente declaradas, não foram juntados aos autos Livro Registro de Inventário, Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício, livros contábeis, balancetes, razão contábil ou quaisquer outros elementos que permitissem verificar a efetiva correspondência entre os dados declarados nas novas DEFIS e a realidade econômica do estabelecimento.

Nesse contexto, as declarações retificadas constituem meras declarações unilaterais da própria Impugnante, desprovidas de suporte documental capaz de lhes conferir presunção de veracidade suficiente para afastar os elementos que fundamentaram o lançamento tributário.

A mera retificação de informações declaradas pela Contribuinte não possui o condão de comprovar, por si só, a efetiva existência dos estoques, despesas e resultados econômicos alegados, especialmente quando desacompanhada dos documentos que ordinariamente serviriam para demonstrar tais fatos.

A Impugnante pretende atribuir às essas DEFIS valor probatório equivalente ao LRI, ao BP e à DRE, sem, contudo, apresentar os documentos que dariam suporte às informações posteriormente declaradas.

Dessa forma, as novas DEFIS apresentadas pela Impugnante não constituem prova apta a infirmar os fundamentos do lançamento tributário.

A Impugnante sustenta que a apresentação das DEFIS retificadas teria afastado os fundamentos que motivaram o arbitramento realizado pela Fiscalização, razão pela qual o lançamento deveria ser revisto ou anulado com fundamento na teoria dos motivos determinantes e no art. 149, inciso V do CTN.

Tal alegação não merece prosperar.

A adoção da metodologia de arbitramento decorreu de um conjunto de circunstâncias verificadas durante a ação fiscal, dentre as quais se destacam a ausência de apresentação dos documentos solicitados, a impossibilidade de apuração da margem própria do estabelecimento, as inconsistências verificadas nas informações declaradas pela Contribuinte e as divergências constatadas entre os elementos obtidos pela Fiscalização e os dados declarados pelo Sujeito Passivo.

Não procede, portanto, a afirmação de que o lançamento estaria fundamentado em um único pressuposto posteriormente afastado pela Impugnante.

Ainda que assim não fosse, para que se pudesse cogitar da existência de erro de fato apto a justificar a revisão do lançamento, seria indispensável a apresentação de elementos probatórios idôneos capazes de demonstrar, de forma objetiva, a incorreção das premissas utilizadas pela Fiscalização.

A mera retificação de declarações prestadas pela própria Contribuinte não possui o condão de descaracterizar as inconsistências identificadas pela Fiscalização nem de demonstrar a ocorrência de erro de fato na constituição do lançamento.

Dessa forma, permanecem íntegros os fundamentos fáticos e jurídicos que motivaram a adoção do arbitramento, não havendo que se falar em aplicação da teoria

dos motivos determinantes, tampouco em revisão do lançamento com fundamento no art. 149, inciso V do CTN.

Afirma, ainda, a Impugnante que a consideração dos estoques e despesas informados nas DEFIS retificadoras conduziria necessariamente à redução das diferenças apuradas pela Fiscalização, evidenciando suposto equívoco na metodologia empregada no arbitramento.

Todavia, tal conclusão não encontra respaldo nos próprios dados apresentados pela Impugnante.

A Fiscalização teve o cuidado de verificar os efeitos decorrentes da utilização das informações posteriormente declaradas, foi elaborada simulação considerando os valores de estoques e despesas constantes nas declarações retificadas apresentadas pelo Sujeito Passivo, mantendo-se inalterados os demais critérios e parâmetros utilizados na apuração fiscal, como se verifica em págs. 403.

Também não assiste razão à Impugnante, quando afirma que a Fiscalização teria violado o princípio da verdade material ao considerar as informações utilizadas na constituição do crédito tributário e desconsiderar os dados posteriormente inseridos nas DEFIS retificadoras.

É cediço que o princípio da verdade material impõe à Administração Tributária o dever de buscar a correta reconstrução dos fatos juridicamente relevantes para a constituição do crédito tributário.

Todavia, tal princípio não impõe à Fiscalização a obrigação de acolher como verdadeiros, de forma automática, dados unilateralmente declarados pelo contribuinte, especialmente quando desacompanhados dos documentos aptos a lhes conferir suporte probatório.

No caso dos autos, a Fiscalização analisou os elementos disponíveis durante a ação fiscal, incluindo as informações declaradas pela própria Contribuinte, os documentos fiscais eletrônicos emitidos por terceiros, os dados constantes dos sistemas corporativos da Secretaria de Estado de Fazenda e os demais elementos necessários à apuração das irregularidades constatadas.

A adoção da metodologia de arbitramento decorreu justamente da impossibilidade de validação de informações indispensáveis à apuração direta das operações do estabelecimento, em razão da ausência dos documentos formalmente solicitados no curso da ação fiscal.

A Impugnante sustenta que a metodologia adotada pela Fiscalização teria produzido uma realidade econômica fictícia, por considerar estoques zerados, equiparar o Custo das Mercadorias Vendidas (CMV) às compras líquidas, desconsiderar despesas operacionais e utilizar margens estatísticas incompatíveis com a realidade do estabelecimento.

Igualmente, não lhe assiste razão.

O arbitramento constitui procedimento expressamente previsto na legislação tributária estadual para as hipóteses em que os elementos apresentados pelo contribuinte não permitam a apuração direta das operações realizadas.

A utilização do arbitramento não decorreu exclusivamente da ausência do LRI, do BP e da DRE, mas do conjunto de inconsistências verificadas pela Fiscalização, dentre as quais se destacam a omissão na apresentação da documentação solicitada, a impossibilidade de obtenção da margem própria do contribuinte, as incongruências verificadas nos dados declarados e as divergências constatadas entre as informações obtidas pela Fiscalização e aquelas prestadas pelo Sujeito Passivo.

Assim, restou inviabilizada a apuração direta da efetiva movimentação econômica do estabelecimento, razão pela qual a Fiscalização utilizou-se da metodologia de arbitramento prevista no art. 51 da Lei nº 6.763/75, bem como nos arts. 53 e 54 do RICMS/02 e arts. 21 e 22 do RICMS/23, exatamente como determina a legislação tributária.

A metodologia empregada não se baseou em presunções arbitrárias ou desprovidas de fundamento técnico. Ao contrário, a apuração foi construída a partir de informações objetivas extraídas de documentos fiscais eletrônicos emitidos por terceiros, das informações declaradas pela própria Impugnante no PGDAS-D e na DEFIS, bem como de levantamento estatístico elaborado pela SUFIS, observando-se a atividade econômica exercida pela Contribuinte, a faixa de faturamento e o exercício correspondente.

A Margem Aparada aplicada no presente levantamento não decorreu de escolha discricionária da autoridade fiscal, tampouco foi arbitrariamente definida para o caso concreto. Ela é obtida mediante levantamento estatístico elaborado pela Superintendência de Fiscalização da SEF/MG – SUFIS, considerando contribuintes enquadrados no mesmo CNAE principal, na mesma faixa de faturamento e no mesmo exercício. Para sua obtenção são utilizados o faturamento declarado no PGDAS-D, o Custo das Mercadorias Vendidas (CMV) e as despesas operacionais informadas pelos próprios contribuintes, possibilitando a apuração do lucro líquido dos estabelecimentos pertencentes ao mesmo segmento econômico.

Assim, a impugnação restringe-se a contestar a metodologia empregada pela Fiscalização mediante alegações genéricas, desacompanhadas de elementos probatórios capazes de infirmar os critérios técnicos utilizados na constituição do crédito tributário.

Saliente-se que o Conselho de Contribuintes avalizou o uso da “Margem Aparada” pela Fiscalização ante a impossibilidade de uso da margem do Contribuinte, conforme excerto do Acórdão 24.703/23/3ª, abaixo transcrito, relativo à ação fiscal semelhante, cujo lançamento obteve procedência por decisão unânime:

ACÓRDÃO Nº 24.703/23/3ª

(...)

OBSERVA-SE, ENTÃO, QUE A MARGEM “DO CONTRIBUINTE” NÃO REPRESENTA VALOR CONFIÁVEL, UMA VEZ QUE É OBTIDA A PARTIR DO FATURAMENTO

DECLARADO PELA CONTRIBUINTE EM PGDAS, O QUAL ESTÁ SENDO OBJETO DE CONTESTAÇÃO FISCAL, DIANTE DA ACUSAÇÃO DE QUE A EMPRESA PROMOVEU SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS. **DESSE MODO, CORRETO O PROCEDIMENTO FISCAL DE ABANDONAR O PERCENTUAL RELATIVO À MARGEM “DO CONTRIBUINTE” (DEFENDIDO PELA IMPUGNANTE), PARA A APURAÇÃO DA RECEITA DE VENDAS DA EMPRESA, DEVENDO, ENTÃO, UTILIZAR A MARGEM “APARADA”,** CUJO VALOR REFLETE MELHOR A REALIDADE DA EMPRESA, UMA VEZ QUE FOI OBTIDO POR MEIO DE LEVANTAMENTO ESTATÍSTICO REALIZADO DE ACORDO COM O CNAE, FATURAMENTO, REGIÃO, (CMV E LUCRO LÍQUIDO DOS CONTRIBUENTES DO MESMO SETOR (CNAE)), CONFORME CLARAMENTE DEMONSTRADO PELO FISCO NOS AUTOS.

(...)

(DESTACOU-SE)

Também não merece acolhida a alegação de que parte significativa do estoque teria se tornado obsoleta ou sido liquidada mediante concessão de descontos para geração de caixa.

Não foram apresentados inventários, registros de baixa de mercadorias, documentos contábeis, demonstrativos de perdas, campanhas promocionais, memória de formação de preços ou qualquer outro elemento probatório capaz de evidenciar que tais circunstâncias efetivamente ocorreram ou que tenham influenciado, de forma concreta, os resultados do levantamento fiscal.

Da mesma forma, a mera referência aos impactos econômicos da pandemia de Covid-19 não possui aptidão para afastar a metodologia adotada pela Fiscalização.

A Fiscalização utilizou, corretamente, a alíquota de ICMS de 18%, pois, na hipótese de saída de mercadoria sem emissão de documentos fiscais, a apuração do imposto se faz à margem do Regime Unificado de Pagamento do Simples Nacional, de acordo com o inciso VII do *caput* do art. 13 e a alínea 'f' do inciso XIII do § 1º desse mesmo artigo, da Lei Complementar nº 123/06, c/c art. 5º, inciso XII, alínea 'f', da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, c/c art. 12, inciso I, alínea 'd', subalínea 'd.1', da Lei nº 6.763/75, c/c art. 12, § 71, inciso I, da Lei nº 6.763/75, regulamentada pelo art. 42, inciso I, alínea 'e', do RICMS/02, estando esgotado o prazo para recolhimento do imposto, à luz do que dispõe o art. 89, inciso I, do RICMS/02 e art. 115, inciso I, do RICMS/23.

Verifica-se, portanto, que a exigência do imposto fora da sistemática do Simples Nacional não decorreu de opção da Fiscalização, mas da própria legislação de regência, que excepciona expressamente as operações desacobertadas de documentação fiscal do regime unificado de arrecadação.

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Também não procede a alegação de que os valores recolhidos por meio do PGDAS-D deveriam ser considerados para fins de redução ou extinção do crédito tributário.

Os recolhimentos efetuados no âmbito do Simples Nacional referem-se às operações regularmente declaradas pela própria Contribuinte.

O presente lançamento, por sua vez, alcança operações omitidas da tributação, apuradas mediante Conclusão Fiscal, consistentes em saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

Tratam-se, portanto, de fatos geradores distintos, inexistindo identidade entre as respectivas bases de incidência que autorize a compensação pretendida.

Igualmente, não merece acolhimento o pedido de reconhecimento de créditos relativos às entradas das mercadorias consideradas no levantamento fiscal.

Relativamente às multas aplicadas, não cabe razão à Defesa, que aduz não haver amparo legal para coexistência das duas penalidades exigidas de maneira cumulativa.

Com efeito, a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS efetuado pela Autuada.

Já a multa capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a” da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória.

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:

(...)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE.

(...)

É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR)

(...)

Assim, reiterando, a ausência de recolhimento integral da obrigação principal sujeita o contribuinte à penalidade moratória, prevista no art. 56 da Lei nº 6.763/75, e, existindo ação fiscal, a pena prevista no inciso II do referido dispositivo legal.

Por outro lado, ao deixar de emitir os documentos fiscais, ocorre o inadimplemento pelo contribuinte de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator à penalidade prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” da mencionada lei.

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste Estado.

Não há que se falar em violação ao princípio do não confisco em se tratando de multa que está prevista na legislação estadual, efetivada nos exatos termos da Lei nº 6.763/75, à qual se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 182 da mencionada lei (e do art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Quanto à legitimidade da inclusão do Coobrigado no polo passivo, eis que ele responde pessoalmente pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, em face das disposições contidas no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN) e no art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75:

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

(...)

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(...)

O art. 135, inciso III do CTN tem o mesmo alcance do § 2º, inciso II descrito anteriormente e é aplicável a empresas que estejam ou não em atividade.

A melhor doutrina é no sentido de que os administradores, mandatários, sócios-gerentes e diretores respondem pela obrigação tributária quando os seus atos contrários à lei, ao contrato social, ou estatuto forem prévios ou concomitantes ao surgimento da obrigação tributária (que se dá pela realização do fato gerador).

Na lição dos Professores Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 10ª ed. 1995, pág. 113), Werther Botelho Spagnol (Curso de Direito Tributário, 1ª ed. 2004, pág. 208), Ricardo Lobo Torres (Curso de Direito Financeiro e Tributário, 13ª ed. 2006, pág. 268) e José Alfredo Borges (Notas de Aula/UFGM, inéditas), dentre outros, a responsabilidade do art. 135 do CTN é solidária.

Cumprе salientar que a solidariedade não é forma de inclusão de um terceiro no polo passivo da obrigação tributária e não é espécie de sujeição passiva indireta, é forma de graduar a responsabilidade daqueles sujeitos que já compõem o polo passivo.

No caso dos autos, vê-se que há comprovação de atos praticados contrariamente à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária, qual seja, a saída de mercadorias desacobertas de documentos fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Verifica-se que responde solidariamente pelo crédito tributário em exame o titular, que efetivamente é quem participa das deliberações e nos negócios sociais da empresa.

Ademais, não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei para o efeito de extensão da responsabilidade tributária e, sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira quando da saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

Induvidoso, no caso, que o Coobrigado tinha conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, sendo certo que as irregularidades constatadas caracterizam a infração à lei e justificam a inclusão dele para o polo passivo da obrigação tributária.

Assim, correta a eleição do Coobrigado para o polo passivo da obrigação tributária.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Gislana da Silva Carlos e Vinicius Lombardi.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2026.

Wertson Brasil de Souza
Relator

Shirley Alexandra Ferreira
Presidente / Revisora